COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 401/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires.

EMENTA: "Cria Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e institui o Fundo Municipal de apoio ao esporte no Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir Programa Municipal de Incentivo ao Esporte vinculado a Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (Sempre), que tem por objetivo a promoção do esporte como direito social.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> "**Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que implicaria em aumento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1º, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos. No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária.

Destaca-se ainda, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, equívoco na numeração dos artigos presentes no projeto, se apresentando em desconformidade com o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 95 de 1998, na medida em que é necessário utilizar a numeração crescente nos dispositivos, com numeração cardinal a partir dos dispositivos superiores a 9.

Por fim, observa-se a existência de cláusula de revogação genérica no art. 13 do projeto em análise, esbarrando assim na vedação preconizada pelo art. 9º da Lei Complementar supramencionada, sendo necessária a enumeração expressa das disposições a serem objeto de revogação.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 401/2021**.

Sala das Comissões, de de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

RECEBIDO
EM, 23/11/22
CCJ